

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5o40o699 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 29/03/2023 Projeto de lei nº 986/2023 Protocolo nº 2980/2023 Processo nº 1515/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Dispõe sobre a autorização de caça esportiva de animais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a caça esportiva.

§ 1º. Somente pessoas habilitadas a prática desportiva da caça, nos termos da legislação em vigor, poderão, nos ambientes controlados, exercer a atividade.

§ 2º. A caça esportiva se traduz em atos de perseguição, apanha e abate dos animais em ambientes controlados e autorizados para esta finalidade.

Art. 2º. São objetivos da caça esportiva o:

I – Fomento do espírito associativista para a prática do esporte;

II – Aumento da interação homem e natureza;


III – Controle populacional de espécies consideradas ameaças ao meio ambiente, agricultura ou saúde pública;

IV – Incentivo a conservação e manutenção de habitats;

V – Conservação de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 3º O exercício da caça poderá ocorrer em áreas públicas ou privadas, que dependerão de autorização para tanto.

Art. 4º. Nos termos do Art. 37, da Lei Federal 9.605/1998, não constitui crime o abate de animal, quando realizado:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Art. 5º. Fica proibido:

I – A comercialização de qualquer produto oriundo da caça esportiva;

II – A utilização de equipamentos em desacordo com o regulamento;

III – Qualquer ato que incorra em abuso ou maus-tratos, sujeito o infrator às penalidades da lei.

Art. 6º. Esta Lei na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I e VII, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso VI, e §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A caça esportiva não guarda relação com “matar por prazer”.

Pelo contrário, a caça esportiva, nos países onde é permitida, tem critérios.

Geralmente são abatidos os machos, mais velhos, fora da idade reprodutiva. Tudo com base em estudos. O caçador aluga determinada área onde acontece a caça e se matar a caça. Os valores arrecadados são revertidos em favor dos cuidados da espécie.

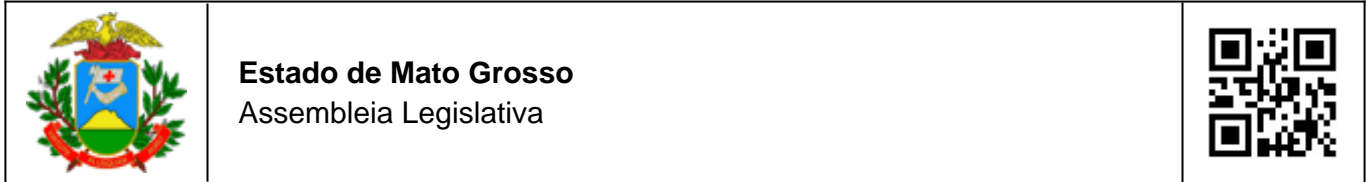
Importante destacar que diariamente, em diversas localidades do planeta, milhares de animais são abatidos para servir de alimento a espécie humana.

A caça esportiva preserva a fauna (animais) e a flora (vegetação), bem como diversas espécies, segundo o animal que está sendo abatido, consoante estudos científicos.

A caça no Brasil remonta do início da colonização pelos portugueses que trouxeram nas Ordenações Manuelinas diretrizes que já proibiam a caça de algumas espécies. Foi no Século XX que diversos textos legais sobre o tema começaram a vigorar até a edição da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, conhecido como Código de Caça, e que vigora até hoje.

Atualmente, apenas o javali tem a caça permitida no Brasil.

Trata-se de espécie exótica, invasora, com grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório. Tornou-se um problema no Brasil e em outros países do mundo, para a agricultura e para o meio ambiente, alterando habitats, destruindo plantações e matando outros animais.



Diversos países regulamentam a caça e colhem benefícios da atividade, tais como **Estados Unidos, Austrália, Alemanha, França e Argentina**. Cada um apresenta uma lista de requisitos para habilitação de um caçador, mas todos possuem o espírito da caça esportiva como fomentador da conservação das espécies.

Proibir a caça em nada resolve os problemas ocasionados pela caça ilegal e ainda retira a possibilidade de se ter uma atividade rentável para o Estado, feita por caçadores legalmente licenciados que, em último nível, também serão ferramentas importantes no combate à caça ilegal e ao tráfico de animais silvestres.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 225, inciso VI, que:

*“VI - promover a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a **preservação do meio ambiente**;*”

De acordo com pesquisas da Ibama<sup>[1]</sup>, a caça do Javali trata-se de forma de manejo e controle da espécie, de modo a preservar o meio ambiente, como meio de educação ambiental. Tanto é verdade que existem normativas do Ibama a respeito.

No intuito de preencher esta lacuna, apresentamos o presente projeto de lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

---

[1] <http://www.ibama.gov.br/especies-exoticas-invasoras/javali>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Março de 2023

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual